LEI COMPLEMENTAR N°. 01, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006.

Institui o Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias-RJ e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- **Art. 1º**. Este Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias -RJ é o instrumento básico da Política Municipal de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial e em especial da Política de Desenvolvimento Urbano Municipal, na forma do disposto na Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990 e na Lei Federal 10.257, de 10/07/2001, Estatuto da Cidade.
- **Art. 2º**. As diretrizes gerais da Política Urbana da Lei Orgânica do Município, as normas previstas neste Plano Diretor, as relativas ao Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, à definição de Perímetro Urbano, dos Bairros, Códigos de Obras e Infra-estrutura de Arborização Urbana,, bem como aquelas de regulamentação desta Lei Complementar, obedecerão ao nela dispostos sob pena de nulidade.
- **Art. 3º**. Este Plano Diretor e suas revisões sucedâneas devem promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território, de forma a assegurar aos habitantes condições de bem estar e segurança.
- **Art. 4º.** As políticas setoriais municipais serão executadas de forma integrada e complementar e obedecerão aos objetivos estratégicos e de planejamento físico-territorial do Plano Diretor.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se os conceitos e definições do Glossário constante do Anexo I, parte integrante desta Lei

TÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS GERAIS

- Art. 5°. Constituem objetivos gerais desta Lei:
 - I. Promover a redução das desigualdades sociais e a inserção territorial;
- II. Promover a função social da propriedade, a relação harmônica entre o meio ambiente natural e construído, o acesso a infraestrutura social e urbana, a ordenação do parcelamento, a ocupação e uso do solo e a preservação do patrimônio ambiental e cultural;
- **III.** Incrementar a eficiência econômica das estruturas construídas do Município e elevar o padrão de 3 vida urbana, orientando as ações públicas e privadas de uso e ocupação do território;
- **IV.** Promover a diversificação da base econômica municipal de forma ordenada e coerente com a manutenção da qualidade de vida, das peculiaridades do território e dos valores culturais locais;
- V. Fortalecer pólos de geração de emprego e renda e a qualificação para o trabalho da população local;
 - VI. Incrementar a regularidade fundiária;
- VII. Estabelecer mecanismos para atuação conjunta dos setores público e privado nas transformações urbanísticas da cidade, especialmente para absorção de impactos gerados por empreendimentos de grande porte, bem como para a recuperação e manutenção das áreas de interesse ambiental;
- **VIII.** Estimular a efetiva participação social na gestão municipal e em especial nos sistemas municipais de planejamento e controle ambiental e urbano;
- **IX.** Considerar o ordenamento territorial e urbano como valor de atração de investimentos públicos e privados pertinentes à matriz econômica municipal.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 6°. Constituem objetivos estratégicos desta Lei:

- I. Induzir a estruturação do processo de urbanização de forma compacta e racional, aproveitando a disponibilidade, a centralidade, a potencialidade de terrenos dotados de infraestrutura, em conformidade com os vetores adequados de expansão urbana;
- **II.** Promover a distribuição demográfica equilibrada no território municipal, evitando sobrecarga e ociosidade da estrutura urbana;
- **III.** Promover a destinação de verbas orçamentárias para elevar as condições gerais de mobilidade e segurança pública, de habitação de interesse social e saneamento ambiental, em especial de infraestrutura de rede de esgotos, de macro-drenagem, de abastecimento de água, bem como para áreas verdes urbanas, de interesse ambiental e para o ordenamento urbano;
- **IV.** Melhorar e ampliar as condições gerais de tráfego e transportes, consolidando uma rede eficiente de acessos e mobilidades estratégicas para os deslocamentos nos seus diversos modos, com ênfase na recuperação e modernização da rede viária;
- V. Recuperar e promover a identidade de Duque de Caxias no cenário da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, qualificando a imagem do Município como de referência fluminense com as seguintes peculiaridades:
 - a. Presença de Elevado Índice de Desenvolvimento Humano;
- **b.** Pólo estadual de qualificação de mão-de-obra industrial petroquímica, tecnológica e de defesa e resgate de agravos e passivos ambientais;
 - c. Principal pólo industrial da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- **d.** Pólo logístico em tecnologia, estocagem e distribuição de produtos da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- e. Pólo turístico metropolitano de referência em cultura de futebol de várzea, cultura negra e de quilombolas e turismo ecológico serrano.
- **VI.** Promover ações para alçar os indicadores municipais de desenvolvimento social aos destacados indicadores municipais de desenvolvimento econômico, melhorando e ampliando o atendimento ao cidadão, através de serviços públicos de qualidade, sobretudo na educação e saúde;

- VII. Preservar e recuperar os ecossistemas naturais do Município, com a finalidade de promover padrões ambientais satisfatórios e sustentáveis, tendo em vista, no que couber, uma gestão ambiental compartilhada com os municípios vizinhos, em especial referida aos recursos hídricos;
- VIII. Promover a melhoria da gestão pública municipal através do incremento dos níveis de eficiência e eficácia do Poder Executivo, com ênfase no desenvolvimento e fortalecimento do sistema municipal de planejamento, ordenamento e controle urbano e ambiental, apoiando a efetiva participação popular na gestão do território;
- X. Implementar o Programa de Ações do Plano Diretor nas ações de governo, para consolidar os cenários estratégicos do Plano Diretor.

TÍTULO III POLÍTICAS SETORIAIS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA AMBIENTAL

- **Art. 7º.** São diretrizes da Política Ambiental do Município:
- I. Promover a eficiência de ações de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e monitoramento do meio ambiente municipal, provendo recursos para sua implementação;
- II. Promover agilidade nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de interesse municipal, articulando e integrando as ações dos diversos entes públicos federais e estaduais no Município;
- **III.** Integrar as estratégias e instrumentos de preservação e proteção dos recursos naturais ao ordenamento territorial e às estratégias do Plano Diretor;
- IV. Articular gestões entre entes públicos e privados para recuperação dos passivos ambientais do Município, em especial aqueles que afetam os manguezais marginais à Baía de Guanabara e ao Rio Estrela, a contaminação da Cidade dos Meninos, o Pólo Petroquímico, a degradação dos recursos hídricos e respectivas orlas fluvial e marítima, o desmatamento de encostas e mata ciliar, a degradação de cotas de morros, a escarificação, desertificação e salinização de solos, em especial da região de Amapá e Capivari;

- V. Implantar Programa Municipal de Arborização Urbana, em especial em áreas de assentamentos habitacionais de baixa renda, logradouros públicos e topos de morros, no âmbito do órgão municipal ambiental competente;
- VI. Promover as condições ambientais das áreas acima da cota 50, restringindo a sua ocupação, fomentando o reflorestamento com leguminosas e gramíneas e a conservação de matas remanescentes;
- **VII.** Estimular a criação de Unidades de Conservação Ambiental (UCA), instruindo e apoiando iniciativas de pessoa física ou jurídica interessadas, considerados os critérios e instrumentos desta Lei;
- **VIII.** Inserir a Educação Ambiental referida aos recursos naturais duquecaxienses no programa de ensino da rede escolar municipal;
- **IX.** Apoiar o desenvolvimento do Plano de Ações da Agenda 21 Local, a partir das diretrizes de ordenamento físico-territorial e urbano desta Lei:
- X. Considerar ações de aferição da qualidade ambiental-urbana dos espaços construídos como instrumento de monitoramento e promoção da cidade sustentável.
 - XI. Promover gestões para implantação de uma estação meteorológica no Município;
- XII. Desenvolver de forma integrada com os órgãos municipais competentes de obras e infraestrutura, de habitação e de ordenamento e controle urbano, Programa de Ação Municipal para Recuperação de Recursos Hídricos, contemplando adequado remanejamento de população ribeirinha em situação de risco, recuperação de mata ciliar e tratamento de efluentes;
- § 1°. Entes públicos de qualquer esfera de governo ou privados que realizarem aferições e monitoramento ambiental no território municipal, em especial de qualidade do ar e da água, independente de sua finalidade, ficam obrigados a fornecer ao órgão municipal ambiental competente os resultados de dados e informações em tempo real de sua coleta.
- § 2º. O Poder Executivo deverá incentivar a criação de um Conselho Intermunicipal de Gestão de Bacias dos Rios da Baixada.
- **Art. 8°.** Consideram-se áreas de preservação permanente, para efeito desta Lei, as formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água do Município, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será de:



- **I.** 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura, para o redor de lagos e lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situados dentro do perímetro urbano;
- II. 50m (cinqüenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10m (dez metros) a 50m (cinqüenta metros) de largura, para o redor das nascentes, ainda que intermitentes, nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica e ao redor de lagos e lagoas naturais com até 20ha (vinte hectares) de superfície, em zona rural;
- **III.** 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50m (cinqüenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura, para o redor de lagos e lagoas naturais com mais de 20ha (hectares) de superfície, em zona rural.
- Parágrafo Único. Nas faixas marginais ribeirinhas poderão ser instaladas vias urbanas que exerçam a função de limite físico de contenção do avanço da urbanização sobre os recursos hídricos, inclusive atracadouros para apoiar o transporte hidroviário coletivo ou atividades pesqueiras, desde que licenciados pelos órgãos ambientais competentes.
- **Art. 9°.** A movimentação de terra para execução de obras públicas e privadas, de aterro, desaterro, bota fora, quando implicarem em degradação ambiental, deverá ser ouvido o Órgão Municipal competente, precedido de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) nos termos da Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias (CONCIDADE);
- **Art. 10**. Os empreendimentos instalados ou a se instalar em Zonas de Especiais de Interesse Ambiental ZEIAs, previstas nesta Lei, dependerão da licença exigida na legislação pertinente, expedida pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de

Caxias – CONCIDADE.

- **Art. 11**. Zonas Especiais de Interesse Ambiental ZEIAs são instrumento fundamental de gestão territorial da política ambiental municipal, devendo ser implementadas ações necessárias ao seu manejo ambiental, à sua consolidação e conservação, conforme dispostas no Capítulo de Macro-Zoneamento e Anexos desta Lei;
- **Parágrafo Primeiro**. Para o alcance do disposto neste artigo, poderão ser regulamentadas e implementadas operações interligadas entre empreendedores privados agrupados por Zonas de Negócios Industriais previstas nesta Lei e o Poder Executivo.

CAPÍTULO II - DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art.12. As políticas sociais são aquelas que visam prover benfeitorias e serviços de saúde, educação, lazer e habitação de interesse social à população, de forma a garantir e promover equidade social e qualidade de vida.

SEÇÃO I – DA POLÍTICA DE SAÚDE

- **Art.13.** São diretrizes da Política de Saúde do Município:
- **I.** Integrar o planejamento da rede física de saúde e a organização dos distritos sanitários ao ordenamento territorial e às estratégias do Plano Diretor;
- **II.** Proporcionar atendimento compatível com as necessidades da população a fim de evitar riscos de moléstias, bem como acesso igualitário de todos às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III. Compor sistema de atendimento médico-hospitalar adequado à realidade do Município, integrando ações com outros níveis de governo e com a iniciativa privada, ouvido o Conselho Municipal de Saúde;
- IV. Ampliar a oferta de unidades do PSF Programa de Saúde da Família, com (uma) equipe de saúde para atenção a cada mil famílias, no mínimo;
- **V.** O Poder Executivo, através do órgão municipal competente deverá articular-se com os demais municípios da região para criar convênios ou consórcios de cooperação mútua, relativos aos serviços de saúde pública;
- VI. Garantir espaços apropriados para atividades educativas preventivas de saúde pública nos postos da rede de saúde;
- **VII.** Apoiar, através de espaços adequados, os serviços de reabilitação física e psicossocial, inclusive acolhimento de desabrigados, visando ampliar o atendimento para todo território municipal;
- VIII. Garantir a melhoria dos serviços de saúde e a plena utilização da capacidade instalada de sua rede física, avaliando, no que couber, as seguintes ações:
- **a.** Criação e consolidação de espaços com Centros de Referência para diversos grupos e programas, tais como da Família, dos Adolescentes, dos Idosos, da Mulher, da Nutrição, da Saúde Ocupacional, Programa de Atendimento Domiciliar (PAD) e Programa de Anemia Falciforme, entre outros;



- **b.** Reestruturação da rede hospitalar, promovendo, no que couber, a otimização do Hospital Geral do Município; a construção de hospitais de pequeno porte para o 2°, 3° e 4° distritos, em condições adequadas de acesso; o atendimento hospitalar especializado em queimaduras; a implantação de maternidade na região de Imbariê;
 - **c.** Ampliação da rede de postos de atendimento ambulatorial e laboratorial.
- IX. Promover nas unidades da rede de saúde a informatização plena do sistema de saúde como forma de melhorar o nível geral dos serviços prestados à população, o seu controle e monitoramento.
- X. Criar e delimitar os distritos sanitários de Duque de Caxias, em número mínimo de 04 (quatro) distritos, para fins de planejamento e distribuição operacional das ações de saúde pública no território municipal.
- § 1º. A delimitação e a subdivisão futura de distritos sanitários, sob a responsabilidade do órgão municipal de saúde, coincidirão, obrigatoriamente, com delimitações de setores censitários demográficos do IBGE, agrupados ou de forma isolada, para permitir a correlação sistemática entre dados populacionais e o dimensionamento da oferta de serviços de saúde pública.
- § 2°. Cada distrito sanitário deverá dispor, no mínimo, de equipe de gerenciamento integrada por 1(um) administrador, 1(um) médico, 1(um) enfermeiro, 1(um) nutricionista, 1(um) assistente social e 1(um) técnico em saúde ambiental, todos com formação em saúde pública, ouvido o Conselho Municipal.
- § 3º A elaboração de projetos de unidades da rede física de saúde no Município de Duque de Caxias deverá seguir diretrizes mínimas obrigatórias de programa arquitetônico, dimensionamento e característica de espaços e instalações e de acessibilidade, de acordo com a Resolução RDC-050, de 21 de fevereiro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, cabendo o licenciamento da obra ao órgão municipal competente;

SEÇÃO II – DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

- **Art.14.** São diretrizes da Política de Educação do Município:
- **I.** Integrar o planejamento da rede física escolar pública e privada ao ordenamento territorial e às estratégias do Plano Diretor;



- **II.** Promover a distribuição espacial de escolas de forma a equalizar as condições de acesso aos serviços educacionais entre as diversas regiões do Município e, em particular, naquelas com concentração de população de baixa renda;
- III. Incentivar a localização de estabelecimentos de ensino próxima a praças, de forma a garantir espaços abertos seguros de concentração e dispersão de alunos ao final dos turnos escolares;
- **IV.** Garantir a plena utilização da capacidade instalada da rede física escolar municipal, avaliando, no que couber, a reestruturação de turnos, visando o fim do 3º turno diurno e calendários escolares, para ampliar a oferta de vagas, sem prejuízo da qualidade do ensino;
- V. Determinar às empresas concessionárias de transporte coletivo, a adoção de medidas específicas relativas a horários e itinerários, de forma a promover a plena utilização das salas de aula;
- **VI.** Criar manual técnico para elaboração de projetos de unidades da rede física educacional municipal, com diretrizes mínimas obrigatórias de programa arquitetônico, dimensionamento e característica de salas de aula, demais espaços e instalações e acessos, cabendo o licenciamento da obra ao órgão municipal competente;
- **VII**. Avaliar as condições de manutenção da rede física escolar e providenciar obras de reforma e ampliação, quando for o caso;
- **VIII.** Promover e garantir, na área de influência imediata de cada escola, num raio de 300m (trezentos metros), condições adequadas de iluminação e segurança pública;
- IX. Definir e garantir condições especiais de acesso para estudantes portadores de necessidades especiais;
- **X.** Implementar política educativa aplicada ao pleno desenvolvimento do cidadão e de sua qualificação para o trabalho, com cursos e programas de qualificação para servidores públicos;
- **XI.** Inserir a oferta adequada de rede física de creches no planejamento da rede educacional, em especial para apoiar a mão-de-obra feminina;
- **XII**. O órgão de educação municipal deverá, com o apoio do órgão ambiental municipal, implantar Programa de Educação Ambiental na rede municipal de ensino, com ênfase no manejo de recursos naturais municipais;
- XIII. O órgão de educação municipal deverá, com o apoio dos demais órgãos municipais competentes, promover a melhoria da imagem do município e da auto-estima da população através de um Programa Educativo Cultural e de Esporte e Lazer na rede municipal de ensino, com ênfase nos valores locais;

- XIV. Estimular a criação de uma Universidade em de Duque de Caxias.
- XV. Criar e construir escolas Técnicas Municipais;
- XVI .Garantir de forma gradativa, a construção de creches;

SEÇÃO III - DA POLÍTICA DE LAZER E DESPORTE

- **Art.15**. São diretrizes da Política de Lazer e Desporte do Município:
- I. Integrar o planejamento dos espaços públicos de lazer e desporte ao ordenamento territorial e às estratégias do Plano Diretor;
 - II. Promover os espaços de lazer e desporte a locais de inserção social;
- III. Elevar a oferta de espaços urbanizados e equipados para o exercício do lazer e desporte, de forma a atender a usuários de diversas faixas etárias, em especial crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais;
- **IV.** Estimular o compromisso social com a manutenção dos espaços públicos abertos de lazer e canteiros centrais de avenidas, através de premiações e distinções anuais de ações espontâneas da comunidade para a sua guarda e conservação;
- V. Evitar a invasão de áreas vazias destinadas a praças, promovendo a sua urbanização e manutenção, inclusive através de formas alternativas de cooperação entre moradores, iniciativa privada e poder público;
- **VI.** Criar e desenvolver o Sistema Municipal de Áreas de Lazer e Desporte, com diretrizes para sua localização, raio de atendimento, projeto função e características físicas mínimas obrigatórias, em especial para mapeamento e preservação dos Campos de Várzea para fins esportivos;
- VII. Garantir aos portadores de necessidades especiais condições de uso de equipamentos de recreação e lazer;
- **VIII**. Garantir em cada Zona de Ocupação a instalação de um Centro de Educação Esportiva.

SEÇÃO IV – DA POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL

- Art.16. São diretrizes da Política Habitacional de Interesse Social do Município:
 - I. Garantir o acesso à moradia digna para camadas de baixa renda da população;
- II. Articular a política habitacional dos diversos níveis de governo ao ordenamento territorial e às estratégias do Plano Diretor;
- **III.** Estimular a adoção de processos tecnológicos alternativos que agreguem economia e agilidade à produção de habitações e infra-estrutura, salvaguardada a sua qualidade;
- **IV.** Promover gestões junto a outros níveis de governo e à iniciativa privada, a fim de reunir esforços para a melhoria e a oferta de moradias, em especial através de programas de financiamento à população de baixa renda, compatíveis com a sua capacidade econômica;
- V. Garantir recursos financeiros municipais para atender aos programas habitacionais de interesse social;
- VI. Garantir reserva de terrenos para o assentamento planejado de empreendimentos habitacionais de interesse social destinados a receber moradores remanejados de áreas de risco, de interesse ambiental ou urbanístico;
- VII. Desenvolver programas de assentamentos habitacionais que permitam maximizar os benefícios da aplicação dos recursos públicos e o emprego direto do maior número de habitantes desses assentamentos ou beneficiários potenciais na realização de obras;
 - VIII. Promover a integração urbana de conjuntos habitacionais populares;
- **IX.** Criar e implantar Programa Municipal de Regularização Fundiária, em especial em Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos desta Lei, promovendo convênios com Cartórios de Registro de Imóveis, para gratuidade de averbações das construções da população de baixa renda;
- X. Implementar as diretrizes e ações necessárias à consolidação das Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS, conforme dispostas no Capítulo de Macro-Zoneamento desta Lei;
- **XI.** Elaborar o Plano Estratégico Habitacional Municipal para caracterização das áreas de assentamentos subnormais, em especial das Zonas de Interesse Social ZEIS, conforme as seguintes diretrizes:



- **a.** Delimitar as ZEIS dispostas nesta Lei e demais áreas de habitabilidade precária no Município, com identificação de número de moradias e população, para fins de dimensionamento das ações para o equacionamento da subnormalidade habitacional;
- **b.** Caracterizar se é invasão, loteamento irregular ou loteamento clandestino, inclusive com reconhecimento fotográfico;
- **c.** Caracterizar tempo de ocupação da área, breve histórico de sua formação e situação fundiária;
- **d.** Identificar o risco ou não conformidade com o uso residencial conforme disposto no Artigo 16, inciso VI. Descrever a situação do assentamento quanto ao acesso à transporte coletivo, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, pavimentação de vias, coleta de lixo, rede de ensino e de saúde;
- **e.** Descrever o grau de organização social de moradores, identificando seus segmentos organizados e entidades sociais e religiosas;
- **f.** Identificar e delimitar terrenos vazios para fins de criação de novas Zonas Especiais de interesse Social planejadas para receber população remanejada de áreas de risco.
- XII. Remanejar população em áreas de risco ou de interesse urbanístico ou de interesse ambiental, para áreas dotadas de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, preferencialmente nas circunvizinhanças da moradia anterior;
- § 1º. Ações de caracterização de assentamentos habitacionais precários, de concepção de projetos, de obras de infraestrutura ou melhorias habitacionais e de manutenção das benfeitorias realizadas devem ter participação social, devendo ser avaliada e implementada, se for o caso, a formação de uma Comissão Local com representantes da comunidade local beneficiária e do órgão municipal competente, das demais instituições públicas e não governamentais que atuam no local, inclusive de
- 11 unidades de saúde, direção de escolas mais próximas e da Defesa Civil, bem como de técnicos projetistas e construtores.
 - § 2°. Consideram-se em áreas de risco as moradias situadas nos seguintes locais:
 - a. Faixas marginais de proteção de águas superficiais e nascentes e próximas a mananciais;
 - **b.** Faixa de proteção de adutoras, gasodutos, oleodutos e de redes elétricas de alta tensão;
 - c. Faixa de domínio de estradas federais, estaduais e municipais;



- **d**. Áreas que oferecerem riscos à segurança individual e coletiva e inviabilizam a implantação de serviços urbanos básicos, tais como áreas sujeitas a deslizamentos, alagamentos, inundações, insalubres ou áreas de interesse urbanístico.
- § 3°. Considera-se em áreas de interesse ambiental ou urbanístico, moradias situadas, respectivamente, em área de proteção e preservação ambiental nos termos da Legislação em vigor e em especial nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) ou em Áreas de Reserva (AR) para implantação de projetos de interesse público, conforme previstas nesta Lei e em sua regulamentação.
- **Art.17.** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, no âmbito do órgão municipal competente de urbanismo, para implementar a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS, bem como recursos onerosos, inclusive os do FGTS, e linhas de crédito de outras fontes, conforme disposições da Lei Federal nº. 11124, de 16 de Junho de 2005.

Parágrafo Único. A gestão dos recursos do FNHIS pelo Poder Executivo Municipal será feita com a participação da sociedade, de forma representativa, por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias-CONCIDADE.

CAPÍTULO III – DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- **Art.18.**Consideram-se políticas de desenvolvimento econômico aquelas de negócios agropecuários e extrativistas, industriais, comerciais e de serviços, e turísticos.
 - Art. 19. São diretrizes das Políticas de Desenvolvimento Econômico do Município:
- **I.** Articular o planejamento e as diversas ações de governo no âmbito do desenvolvimento econômico ao ordenamento territorial e às estratégias do Plano Diretor;
- II. Fomentar o crescimento econômico e a diversificação da estrutura produtiva local através do incentivo ao desenvolvimento de novos negócios, em especial aqueles pertinentes à matriz econômica de referência do Plano Diretor, tais como os científicos e tecnológicos, moveleiros, calçadistas, de ecoturismo e de turismo cultural, de centros comerciais varejistas, de logística de estocagem e distribuição atacadista e de negócios de defesa ambiental;
- **III.** Estimular empreendedores de pequenos negócios através de economia solidária e sistemas de cooperativas, em especial de pequenas indústrias, agricultura familiar e artesanato, com a criação de mecanismos facilitadores de acesso ao micro-crédito produtivo, orientado e locais para comercialização;

- **IV.** Promover gestões junto aos demais órgãos municipais competentes para garantir a adequada mobilidade de trabalhadores no território municipal, influindo na consolidação do sistema viário do Plano Diretor e na oferta adequada e integrada de sistemas modais de transportes;
- V. Estimular o desenvolvimento e a modernização dos diversos setores da economia, com elevação de sua produtividade e competitividade e sua compatibilização com a proteção do meio ambiente:
- VI. Promover a distribuição espacial equilibrada e a qualidade das atividades comercial varejista e de serviços no território municipal, de produtos ofertados, incentivando a estruturação de novas centralidades regionais urbanas para atender à população local e atrair consumidores de outros municípios metropolitanos;
- VII. Incentivar os negócios de interesse turístico através de ações integradas com demais órgãos municipais competentes para promover o patrimônio natural e cultural do município como produtos turísticos;
- **VIII**. Compatibilizar as diversas atividades econômicas entre si, e em especial com a proteção do patrimônio cultural, paisagística e ambiental e a promoção da qualidade de vida das áreas habitadas circunvizinhas às Zonas Especiais de Negócios conforme disposto nesta Lei;
- **IX.** Promover gestões junto a outros níveis de governo e à iniciativa privada, a fim de reunir esforços para a qualificação e inserção econômica de mão-de-obra local, em especial nas atividades das Zonas Especiais de Negócios previstas nesta Lei;
- **X.** Implementar as diretrizes e ações necessárias à consolidação das Zonas Especiais de Negócios conforme disposto no Capítulo de Macrozoneamento desta Lei.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE OBRAS E DE INFRAESTRUTURA URBANA

- **Art.20**. Constituem infra-estrutura urbana os Sistemas de Abastecimento de Água, de Drenagem Pluvial, de Esgotamento e Tratamento Sanitário, de Fornecimento de Energia em suas diversas modalidades, de Iluminação Pública e de Disposição de Resíduos Sólidos, com foco permanente em processos de reciclagem;
 - Art.21. São diretrizes da Política de Obras e Gestão de Infra-estrutura Urbana do Município:



- **I.** Articular a política de infra-estrutura dos diversos níveis de governo com o ordenamento territorial e as estratégias do Plano Diretor;
- II. Integrar as diversas ações públicas e privadas de planejamento, dimensionamento e instalação de obras de infra-estrutura no território municipal, inclusive de concessionários públicos;
- **III.** Estimular o acesso de toda a população ao abastecimento de água em quantidade suficiente e dentro dos padrões de potabilidade;
- **IV.** Elaborar estudo de viabilidade sócio-econômica de implantação da Companhia Municipal de Águas e Esgotos e de elaboração de novos Projetos de Sistemas de Esgotos Sanitários e de Abastecimento de Água, conforme estratégias de ordenamento urbano desta Lei;
- V. Atribuir prioridade às ações de tratamento dos efluentes sanitários que drenam para o Rio Saracuruna, como experiência-piloto de recuperação ambiental dos corpos hídricos do município;
- VI. Apoiar a pesquisa de tecnologias de saneamento alternativas e de baixo custo operacional para comunidades carentes;
- VII. Intensificar gestões para garantir a imediata desativação do Aterro Sanitário de Jardim Gramacho com a criação de aterro sanitário próprio;
- **VIII.** Promover gestões junto a outros níveis de governo e à iniciativa privada, e junto aos órgãos municipais competentes, ambiental, de habitação e de planejamento e controle urbanístico, a fim de reunir esforcos para as seguintes acões:
- **a.** Proteger as nascentes de água no território municipal como reserva de capital natural do sistema de abastecimento de água;
- **b.** Controlar, a montante dos pontos de captação de água nos mananciais de abastecimento do Município, a instalação de empreendimentos poluentes e o despejo de esgotos industrial e doméstico, firmando, se for o caso, convênios de cooperação mútua com outros municípios e entes públicos;
- **c.** Condicionar o licenciamento da expansão urbana à verificação de disponibilidade instalada ou projetada dos sistemas de abastecimento de água;
- **d.** Promover soluções naturais de drenagem urbana, ampliando as condições de infiltração das águas pluviais no solo;
- **e.** Recadastrar a rede de drenagem, para apoio ao planejamento e à manutenção das instalações existentes;



- **f.** Elaborar e Implementar o Plano Diretor de Macrodrenagem Urbana Municipal, integrado ao Plano Diretor de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara;
- **g.** Promover o planejamento, o desenvolvimento e a manutenção da rede de microdrenagem urbana, de forma integrada às diretrizes do Plano Diretor de Macro-Drenagem referido na alínea anterior.
- **h.** Promover a proteção de canais e valões de drenagem pluvial que atravessam áreas urbanas consolidadas e de expansão urbana, através de sua urbanização, em especial o Caboclos, Calombé e Capivari, dispondo-os no eixo central de novas avenidas com ciclovia;
- i. Divulgar e realizar programas de orientação à economia de água e de educação sanitária em relação aos despejos de esgotos e águas servidas;
- **j.** Obrigar e fiscalizar a instalação de fossas sépticas em locais onde não existe rede geral de esgotamento sanitário.
- IX. Padronizar as soluções de iluminação pública, com diferenciações para vias arteriais, coletoras e locais, conforme a hierarquia do Sistema de Classificação Viária desta Lei e regulamentações complementares, em especial o Código de Infraestrutura.
- X. Garantir a oferta necessária e eficiente de esgotamento sanitário, com a exigência de soluções de coleta, de tratamento e lançamento de efluentes domésticos e industriais, compatível com resgate dos passivos ambientais em corpos hídricos municipais e na Baía de Guanabara;
- **Parágrafo Único**. Fica vedada a coleta híbrida de esgotos e águas pluviais em novas instalações de redes coletoras.
- **Art.22.** O órgão municipal competente de obras deverá promover a integração de ações de instalação e manutenção de infra-estrutura de água, esgotos e drenagem pluvial aos programas de saúde pública e educação sanitária, em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente.
- **Art.23.** Fica vedada a extensão dos serviços públicos de infra-estrutura para assentamentos irregulares e em áreas de risco.
- **Art.24.** Os edifícios públicos dos diversos níveis e entes de governo e edifícios multifamiliares ficam obrigados a captar, reservar e reutilizar águas de chuva.
- **Art.25.** A regulamentação do Código Municipal de Infraestrutura será promovida pelo órgão municipal de obras com a participação dos órgãos municipais de serviços públicos, urbanismo e ambiental e representantes de concessionários públicos de infraestrutura urbana.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE TRANSPORTES E DA MOBILIDADE

- **Art.26.** Constituem o Sistema Municipal de Mobilidade as redes de tráfego e os sistemas de transportes aero-rodo-ferro-ciclo-hidroviários e de circulação de pedestres.
 - **Art.27.** São diretrizes da Política de Transportes e Mobilidade do Município:
- I. Articular a política de transportes e mobilidade dos diversos entes e níveis de governo ao ordenamento territorial e às estratégias do Plano Diretor;
- **II.** Considerar o planejamento de transportes integrado ao planejamento urbano e aos objetivos e diretrizes desta Lei;
- III. Promover gestões junto ao Governo do Estado para a revisão, no que couber, do Plano Diretor de Transportes Urbanos da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, de forma a contemplar os interesses municipais, os objetivos e diretrizes desta Lei;
- **IV.** Promover melhorias e garantir a segurança do transporte público, da circulação de veículos, de trens e de pedestres, da segurança do trânsito e da segurança social em logradouros públicos;
- **V.** Melhorar as condições gerais de orientação urbana definindo diretrizes para instalação de placas informativas e orientativas padronizadas com o nome dos logradouros, em especial nas esquinas com placas em braile e sinais sonoros;
- VI. Considerar a eficiência da iluminação pública em unidades do sistema de transportes coletivos e no sistema viário, em especial em vias arteriais e coletoras urbanas, como fator de segurança pública;
- VII. Apoiar programas e projetos de valorização das condições de circulação de pedestres, em especial de idosos, deficientes físicos e crianças;
 - VIII. Considerar a prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- **IX.** Promover o desenvolvimento do sistema viário municipal e urbano, contemplando as seguintes ações:
 - **a.** Criação de novos acessos alternativos às rodovias;
 - **b.** Recuperação e modernização da malha viária existente;



- **c.** Desenvolvimento do sistema viário urbano detalhando a classificação de hierarquia das vias conforme as disposições desta Lei, em especial com abertura e urbanização de novas vias arteriais e das vias coletoras;
- **d.** Abertura e urbanização de vias ao longo e em ambas as margens de rios e canais, fundos de vale, de faixas de domínio de rede elétrica, adutoras e gasodutos, oleodutos e da ferrovia, no que couber.
- **e**. Implantação de Rede Cicloviária Municipal, com diretrizes de instalação de bicicletários, faixas exclusivas, sinalização, campanha educativa;
 - f. Solução das descontinuidades físicas viárias integrando as regiões urbanizadas;
- X. Elaborar o Plano Diretor de Transportes e Mobilidade de Duque de Caxias, considerando as diretrizes desta Lei e, no que couber, as seguintes:
- **a.** Promover a diversidade e a integração física e tarifária em modais de transportes rodoviários, metro-ferroviários, aquaviários e cicloviário;
- **b.** Regulamentar o transporte coletivo alternativo, com o objetivo de ampliar a mobilidade entre as diversas regiões do município e os terminais intermodais de transporte de maior capacidade;
- **c**. Implementar os corredores de transporte de massa, inclusive terminais intermodais e a melhoria das condições operacionais de tráfego e de estacionamentos;
- **d.** Garantir o acesso a portadores de necessidades especiais nos diversos meios de transporte;
 - e. Criar o Conselho Municipal de Transporte;
 - **f.** Viabilizar a eletrificação do trecho ferroviário de Saracuruna à Vila Inhomirim;
 - g. Sugerir a criação da Secretaria municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade;
- **h.** Criar as bases de articulação entre os vários níveis de governo e com a iniciativa privada para a implementação de um sistema de transporte hidroviário, na Baía de Guanabara;
- § 1°. Fatores de descontinuidade viária urbana municipal e as diretrizes de ação para sua solução estão dispostos no Anexo III desta Lei.
- § 2º. Para a definição de um programa de valorização da mobilidade de pessoas portadoras de deficiência deverá ser realizado levantamento censitário dos portadores de necessidades especiais no Município.

- **Art.28.** Os contratos de concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros obedecerão ao disposto na Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e conterão também seguintes disposições:
 - I. Frequência de circulação e itinerário a ser percorrido;
 - II. Padrões de segurança e manutenção;
 - III. Normas de proteção contra a poluição sonora e ambiental;
- **IV.** Periodicidade da renovação da frota e medidas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.
- V. Distâncias adequadas entre os pontos de embarque e desembarque e os bairros ou localidades.
- VI. Afixação de horários e itinerários de transportes nos terminais e no interior dos veículos;
- **Parágrafo Único.** Nenhuma alteração de itinerário será realizada pelas empresas de transporte coletivo na malha viária municipal, sem prévia autorização do órgão municipal competente.
- **Art. 29.** Fica criado o Sistema de Classificação Viária do Município de Duque de Caxias e a Hierarquia Viária segundo categorias, funções e características físicas mínimas obrigatórias, conforme o disposto nos Anexo II e IV desta Lei.
- § 1º. Planos, programas, projetos e obras que se relacionem, direta ou indiretamente, com o Sistema Viário do Município, obedecerão ao disposto no Sistema de Classificação e Hierarquia Viária a que se refere este artigo, e serão submetidos à aprovação do órgão municipal competente.
- § 2°. Serão toleradas dimensões inferiores àquelas dispostas no Anexo IV apenas para vias existentes e de ocupação consolidada até a publicação desta Lei.
- **Art.30.** Os passeios, parte integrante do Sistema Viário do Município, serão obrigatoriamente executados com a implantação de novas vias e tratados de forma a garantir condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres, obedecido o raio mínimo de 6,50 m (seis metros e cinqüenta centímetros) no alinhamento de meio-fio das esquinas e a largura mínima prevista no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E ETNOGRÁFICO

- **Art.31.** Os modos de vida, a produção histórica e os registros arqueológicos e etnográficos do Município constituem o patrimônio cultural do Município.
- **Art.32.** São diretrizes da Política de Patrimônio Histórico, Arqueológico e Etnográfico do Município:
- **I.** Considerar a política cultural e as estratégias de proteção do patrimônio cultural edificado, integradas ao ordenamento territorial e às estratégias desta Lei;
- II. Considerar o patrimônio cultural como processo social e a sua preservação como direito de cidadania;
- **III.** Preservar bens ou conjunto de bens de valor municipal histórico, arqueológico, arquitetônico, etnográfico e as belas artes;
- **IV.** Prover espaços para o desenvolvimento da cultura nos bairros e localidades, respeitando a vontade manifestada pelos moradores ou usuários através de representantes comunitários, havendo condições técnicas para tanto;
- **V.** Estimular a criação de fóruns locais, nos quais a população dos bairros possa discutir questões relativas à memória e ao patrimônio cultural local;
- VI. Executar, com a finalidade de proteger o patrimônio cultural do Município, estudos, pesquisas, inventários, registros, vigilância, declaração de interesse cultural, tombamento e desapropriação, bem como utilizar outros instrumentos que proporcionem, aos proprietários dos bens protegidos, incentivos e mecanismos compensatórios, de acordo com o que dispõem esta lei e legislação regulamentadora ou decorrente deste Plano Diretor;
- **VII.** Promover, integrando ações dos órgãos municipais de educação e cultura, o acesso e a participação da população a informações, eventos e oportunidades de estudos específicos relativos ao patrimônio cultural do Município, na rede física escolar e cultural;
- **VIII**. Apoiar e recuperar a memória do futebol de campos de várzea, avaliando o potencial de sua inserção turística;
- **IX.** Promover a cultura negra e a memória quilombola do Município como atrativos turísticos de referência na Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- X. Promover, integrando ações dos órgãos municipais de cultura, obras e urbanismo a reabilitação urbanística do entorno da Escola de Samba Grande Rio, qualificando este atrativo cultural e turístico;

- XI. Publicar guias informativos para turistas e cidadãos com roteiros de visitação de monumentos históricos e culturais e demais atrativos do Município;
- XII. Promover e executar projetos de recuperação de edifícios, logradouros e sítios de valor histórico, de interesse cultural ou tombados, acionando instrumentos e mecanismos que possibilitem o uso e a ocupação, diretamente ou em parceria com a iniciativa privada, condicionadas sempre à preservação e à proteção do bem e do local e ao licenciamento do órgão municipal competente.
- **Art.33.** Consideram-se bens de interesse cultural aqueles que, tombados ou não, apresentem, justificadamente, valores de interesse do Patrimônio Cultural.
- **Art.34.** Ficam declarados de Interesse Cultural os bens imóveis e conjuntos relacionados no Anexo V desta Lei.
- § 1°. Outros bens poderão ser incorporados aos constantes do Anexo V desta Lei, bem como tombados e preservados mediante requerimento ao órgão municipal de cultura, instruído com informações e documentos justificativos de seu valor para o patrimônio cultural municipal, que ouvirá o órgão municipal de urbanismo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias CONCIDADE e o Conselho Municipal de Cultura, para fins de decisão.
- § 2°. Em casos especiais devidamente justificados, de ação emergencial ou que mereça sigilo, para impedir ações danosas ou especulativas contra o bem em questão, o Poder Executivo poderá declarar de interesse cultural ou tombar e preservar um bem, provisoriamente, sem prévia anuência dos Conselhos afins.
- **Art.35.** Quaisquer alterações em bem ou conjunto de bens, preservados, tombados ou declarados de interesse cultural pelo Município, deverão ser previamente submetidas ao licenciamento do órgão municipal de urbanismo que estudará o processo e se pronunciará, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias CONCIDADE e o Conselho Municipal de Cultura.
- **Parágrafo Único.** Para obtenção da licença a que se refere este artigo, o interessado deverá juntar, além dos documentos prescritos na legislação vigente, fotografías elucidativas e atuais do imóvel e seu entorno, e satisfazer as exigências legais pertinentes.
- **Art.36.** O Poder Executivo, ouvido o órgão municipal de urbanismo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias CONCIDADE e o Conselho Municipal de Cultura, regulamentará as exigências para o licenciamento de que tratam os artigos anteriores, que fixará, dentre outros requisitos, parâmetros de construção de muros frontais, laterais e de fundos, de forma a compatibilizar as condições de segurança com a visibilidade da edificação tombada ou de interesse cultural.

Parágrafo Único. Licenças para obras de reforma, restauração e ampliação em bens declarados de interesse cultural serão sempre condicionadas à manutenção das características essenciais de fachada e volumetria.

Art.37. A conservação e manutenção dos imóveis e conjuntos integrantes do Patrimônio Cultural Edificado de Duque de Caxias poderão receber estímulos do Município através de assistência técnica, de incentivos fiscais, de condições especiais de financiamento para obras de restauração e aquisição de material, sem prejuízo da transferência do direito de construir, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. A obtenção dos benefícios de que trata Caput desta Artigo, observados os requisitos da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser requerida pelo interessado ao órgão municipal competente de cultura, que ouvirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias - CONCIDADE e o Conselho Municipal de Cultura.

TÍTULO IV DO MACROZONEAMENTO

- **Art.38.** Ficam estabelecidas no território de Duque de Caxias as seguintes zonas:
 - I. Zona de Ocupação Controlada ZOC
 - II. Zona de Ocupação Básica ZOB
 - III. Zona de Ocupação Preferencial ZOP
 - IV. Zona Especial de Interesse Social ZEIS
 - V. Zona Especial de Interesse Ambiental ZEIA
 - VI. Zona Especial de Negócios ZEN
 - VII. Áreas de Reserva AR

Parágrafo Único. A delimitação, os coeficientes máximos de aproveitamento e as condições de outorga do direito de construir, os parâmetros urbanísticos e as diretrizes de uso e ocupação das Zonas deste artigo constam dos Anexos VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 39. A criação de novas Zonas e Áreas de Diretrizes Especiais e de seus respectivos parâmetros de uso e ocupação, assim como a alteração dos limites das zonas e áreas especiais existentes, dependerá de lei de iniciativa do Poder Executivo, proposta pelo órgão municipal competente, ouvido Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE.

CAPÍTULO I - DAS ZONAS DE OCUPAÇÃO CONTROLADA, BÁSICA E PREFERENCIAL

- **Art.40.** As Zonas de Ocupação são todas urbanas e se classificam, segundo seu nível máximo de adensamento permitido, em Controlada, Básica e Preferencial, em função das condições e disponibilidade de infra-estrutura urbana, capacidade da rede viária e das diretrizes estratégicas de expansão urbana do Plano Diretor.
- **Art.41.** Zonas de Ocupação Controlada são as que apresentam restrições a uma ocupação mais intensiva do solo.
 - **Art.42.** Constituem diretrizes das Zonas de Ocupação Controlada:
 - I. Reverter processos acentuados de adensamento urbano e fracionamento do solo;
- II. Garantir que a instalação de infra-estrutura e serviços urbanos, em especial de sistema viário básico, sistemas de macro-drenagem, esgotos sanitários e de abastecimento de água, preceda a ocupação do solo;
- III. Graduar a intensidade da ocupação urbana em áreas limítrofes de zonas de interesse ambiental e de paisagens notáveis.
- **Art.43.** Zonas de Ocupação Básica são as que apresentam potencial de urbanização sub-aproveitado, com ocupação não consolidada, déficit de infra-estrutura, de sistema viário, de transporte, de comércio e serviços, e onde a ocupação do solo deve ser de intensidade moderada.
- **Art.44.** Constituem diretrizes das Zonas de Ocupação Básica a consolidação e a ampliação da urbanização, em especial com esgotos sanitários, drenagem e pavimentação, favorecendo o adensamento moderado do uso e da ocupação do solo com predominância de uma paisagem edificada horizontal.
- **Art.45.** Zonas de Ocupação Preferencial são aquelas de privilegiada centralidade e cuja intensificação de ocupação é estratégica para a consolidação da cidade compacta e econômica e dos vetores adequados de expansão urbana.

Art. 46. Constituem diretrizes das Zonas de Ocupação Preferencial priorizar e estimular a ocupação de grandes vazios e áreas subutilizadas, expressando os novos parâmetros e possibilidades construtivas do Plano Diretor.

CAPÍTULO 2 – DAS ZONAS ESPECIAIS

- **Art.47.** As Zonas Especiais classificam-se segundo sua destinação funcional predominante e conforme as vocações sócio-econômicas municipais e os objetivos estratégicos do Plano Diretor.
- Art. 48. A definição de zonas especiais implica no seu reconhecimento como áreas prioritárias para elaboração de estudos, projetos e realização de investimentos e ações de recuperação e manejo ambiental, urbanização e manutenção, bem como para concessão de incentivos a investimentos privados, ouvido Consideram-se grandes equipamentos os empreendimentos, públicos ou privados, passíveis de sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou provocar de forma significativa alterações no espaço urbano ou no meio natural circundante.
- **Parágrafo Único**. O licenciamento de obras e de quaisquer intervenções nas Zonas Especiais obedecerá às diretrizes estabelecidas no Anexo VIII desta Lei.

SEÇÃO I – DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS

- **Art.49.** As Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS são aquelas destinadas aos usos de interesse social, em especial de habitações de interesse social.
- **Art.50.** Consideram-se Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS no Município aquelas constantes do Anexo VII desta Lei.
- **Art.51.** Zonas Especiais de Interesse Social terão prioridade para ações de regularização fundiária.
- **Art.52.** Para efeito da regularização urbanística, os lotes com áreas inferiores a 175 m² somente receberão titulação coletiva.
- **Art.53.** As alienações de imóveis necessárias à execução dos programas habitacionais de interesse social ficam isentas do imposto de transmissão de bens de imóveis, observados os requisitos da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO II - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL - ZEIA

Art. 54. Consideram-se Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIA aquelas constantes do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo Único. A delimitação das Zonas Especiais de Interesse Ambiental e respectivas faixas de amortecimento obedecerão às Disposições Transitórias e aos Anexos desta Lei.

Art. 55. A ZEIA – Cidade dos Meninos, após a comprovação de sua descontaminação de poluentes organoclorados poderá ter outra destinação de uso do solo proposto pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE, desde que mantidas taxas mínimas obrigatórias de permeabilidade e de arborização de 50% do total da área.

SEÇÃO III – DAS ZONAS ESPECIAIS DE NEGÓCIOS – ZEN

- **Art.56.** Zonas Especiais de Negócios são aquelas destinadas a complexos de empreendimentos econômicos agropecuários, industriais, de serviços e turísticos, geradores de trabalho e renda, de interesse para a sustentabilidade da economia municipal.
 - Art. 57. Constituem diretrizes das Zonas Especiais de Negócios:
 - I. Promover a diversificação da base econômica municipal;
- II. Induzir a realização das potencialidades e vocações econômicas que melhor aproveitem, desenvolvam e preservem os atributos físicos, ambientais, culturais e humanos de Duque de Caxias;
 - III. Gerar emprego e renda para a população local;
- **IV.** Prover condições atrativas de investimentos públicos e privados, criando diferenciais de qualidade para a estrutura municipal no cenário metropolitano.
- **Art. 58.** Consideram-se Zonas Especiais de Negócios ZENs, conforme sua vocação predominante aquelas constantes dos Anexos VII e VIII desta Lei.



- **Art. 59.** Zonas Especiais de Negócios de indústrias e centros distribuidores são áreas já consolidadas como pólos industriais e logísticos ou vazios de localização estratégica, próximas aos pólos existentes, com potencial para receber novos investimentos.
- **Art. 60.** Zonas Especiais de Negócios de interesse turístico destinam-se a fins turísticos e de lazer, devido à beleza paisagística e/ou valor histórico-cultural.

Parágrafo Único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo das Zonas de que trata este artigo serão fixados em lei complementar de uso e ocupação do solo, em especial aqueles de terrenos confrontantes aos roteiros da Estrada Real.

- **Art. 61.** Zonas Especiais de Negócios de interesse rural destinam-se ao turismo rural, a sítios de recreio, a atividades econômicas de caráter rural, aos negócios extrativistas, à manutenção de pequenas propriedades rurais cooperativadas, à piscicultura, e às pequenas manufaturas de produtos rurais.
- **Art. 62.** Zonas Especiais de Centros são áreas com vocação preponderante para atividades comerciais e de serviços, existentes ou com essa tendência de transformação de uso do solo, e que possuem localizações estratégicas para consolidação de novas centralidades de apoio à população circunvizinha.
- § 1°. A delimitação e os parâmetros de uso e ocupação do solo das Zonas de que trata este artigo serão fixados em lei complementar de uso e ocupação do solo.
- § 2°. As Zonas Especiais de Centros serão consolidadas pelo Poder Executivo através de Projetos de Reabilitação Urbana PRUs específicos para cada uma delas, e implementados no âmbito do Programa de Reabilitação de Áreas Urbanas do Ministério das Cidades.

SEÇÃO IV – DAS ÁREAS DE RESERVA - AR

- **Art. 63.** As Áreas de Reserva são espaços destinados a instalações de obras de infraestrutura de interesse público, à segurança de infra-estrutura instalada, assim como à implantação de equipamentos de interesse coletivo.
- **Art. 64.** Consideram-se Áreas de Reserva de faixas para futura implantação do sistema de avenidas expressas e arteriais, conforme largura e traçado constantes dos Anexos II e IV desta Lei.
- **Parágrafo Único**. Fica assegurado ao Poder Público Municipal o direito de preempção sobre a alienação dos imóveis constantes das Áreas de Reserva.



Art. 65. As Áreas de Reserva – AR poderão ter sua configuração alterada em caso de necessidade de ajustes recomendados pelo dimensionamento definitivo de projetos executivos relativos à obra a qual se destina.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS CAPÍTULO I – ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANCA - EIV

- **Art. 66.** Estão sujeitos a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança EIV os grandes equipamentos urbanos, públicos ou de uso coletivo, passíveis de sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou provocar de forma significativa alterações no espaço urbano ou no meio natural circundante.
- **Art. 67.** Grandes equipamentos e empreendimentos urbanos, públicos ou privados, terão a sua Localização orientada de forma a equacionar o seu impacto sobre a estrutura urbana, especialmente sobre a rede de tráfego e transporte coletivo, as redes de infra-estrutura, o meio ambiente e as condições de moradia.
- **Art. 68.** O licenciamento dos empreendimentos considerados de impacto será submetido ao órgão municipal competente podendo, a critério deste, ser ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias CONCIDADE.
 - Art. 69. Serão sempre considerados grandes equipamentos urbanos:
- **I.** Empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA Estudo de Impacto Ambiental/RIMA Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da legislação pertinente;
- **II.** Empreendimentos que possibilitem a reunião ou aglomeração de mais de 500(quinhentas) pessoas, simultaneamente;
 - III. Empreendimentos que ocupem mais de uma quadra ou quarteirão urbano;
- **IV.** Empreendimentos com fins residenciais, cuja área construída seja maior ou igual a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) ou área de estacionamento coberta ou descoberta maior ou igual a 8.000m² (oito mil metros quadrados);
- **V.** Empreendimentos para fins não residenciais, com área construída maior ou igual a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou área de estacionamento coberta ou descoberta maior ou igual a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).



- **Art. 70.** Os equipamentos de que trata o artigo anterior deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança EIV, para licenciamento da construção, nos termos desta Lei e de sua regulamentação ou legislação decorrente.
- **§ 1°.** Independentemente da necessidade da apresentação do EIV, para qualquer tipo de empreendimento com área construída maior ou igual a 10.000m² (dez mil metros quadrados) será sempre exigida comprovação de absorção de águas pluviais.
- § 2º. Instalações de estações de radiocomunicação, de serviços de telecomunicações, torres de transmissão de alta tensão, gasodutos e mineraldutos ficam obrigadas à apresentação do EIV.
 - **Art. 71.** O Estudo de Impacto de Vizinhança EIV deverá considerar, no mínimo:
 - I. A demanda de serviços de infra-estrutura urbana;
 - II. A sobrecarga do sistema viário e de transportes;
 - III. Os movimentos de terra, a produção e o bota-fora de entulhos;
 - IV. A absorção das águas pluviais;
 - V. As alterações ambientais e nos padrões funcionais urbanísticos da vizinhança.
- **Art. 72.** O Poder Executivo através do órgão municipal competente, exigirá do empreendedor, às suas expensas, obras e medidas atenuadoras e compensatórias do impacto previsível, baseado na conclusão do Estudo de Impacto de Vizinhança EIV.

CAPÍTULO II - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

- **Art.73.** O potencial construtivo de imóvel urbano tombado ou de interesse cultural, relacionado no Anexo V desta Lei, inserido na Zona Especial de Interesse Cultural, impedido de se realizar plenamente, em virtude das disposições deste Plano Diretor, poderá ser transferido para outro imóvel, por instrumento público, mediante autorização prévia do Poder Executivo, obedecidas as disposições desta Lei e demais normas dela regulamentadoras ou decorrentes.
- **Art.74.** A transferência do direito de construir será aferida em metros quadrados de área construída, de acordo com o lote e os coeficientes de aproveitamento estabelecidos nesta Lei para a Zona em que estiver o imóvel.
- **Art.75.** O titular do direito de construir poderá transferi-lo para outro imóvel de sua propriedade ou para terceiros, mediante qualquer forma de alienação prevista em Lei.

Parágrafo Único. O direito de construir, a que se refere este artigo, será adquirido mediante título a ser expedido pelo Poder Público Municipal, no ato da licença para construção, e deverá ser averbado à margem do título de propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária competente.

- **Art.76.** A transferência do direito de construir para outras zonas urbanas também poderá ser concedida pelo Poder Executivo, a título de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a obras viárias, equipamentos públicos e programas de Habitação de Interesse Social.
- **Art.77.** Uma vez exercido o direito de transferência do direito de construir, fica o mesmo vinculado ao imóvel que o recebeu, vedada nova transferência, bem como sua utilização no imóvel de origem.
- **Art.78.** O Poder Executivo manterá um Banco de Dados de todas as transferências do direito de construir, anotando os respectivos imóveis transmissores e receptores.

CAPÍTULO III - DA OUTORGA ONEROSA DO POTENCIAL CONSTRUTIVO

- **Art.79.** O Poder Executivo poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo Coeficiente de Aproveitamento 1.
- **Parágrafo Único.** As condições de outorga do direito de construir constam do Anexo IX desta Lei e os recursos financeiros dela resultantes reverterão para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Desenvolvimento Urbano.
- **Art. 80.** O Poder Executivo fica autorizado a receber imóveis, de justificado interesse, em pagamento da outorga onerosa de que trata o artigo anterior, devendo os referidos imóveis ser avaliados de acordo com a Planta Genérica de Valores do Município.
- **Art. 81.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos do processo de concessão da outorga onerosa de potencial construtivo.

CAPÍTULO IV - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA E DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

- **Art. 82.** Ficam sujeitos a parcelamento, edificação e utilização compulsória, a desapropriação com títulos da dívida pública e a incidência do imposto territorial progressivo, nos termos do § 4º do artigo 182 da Constituição Federal e do Inciso XIII do Artigo 8 da Lei Orgânica Municipal, as seguintes áreas:
- **I.** Na Zona de Ocupação Controlada do 1º. Distrito de Duque de Caxias, lotes ou glebas não edificados, subutilizados e não utilizados, com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).
- II. Na Zona de Ocupação Preferencial, lotes ou glebas não edificados, subutilizados e não utilizados, com área superior a 50.000m² (cinqüenta mil metros quadrados)
- III. Terrenos situados nas Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS com área superior a 700m² (setecentos metros quadrados).
- **Parágrafo Único.** O proprietário, uma vez notificado pela Prefeitura da determinação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória de seu imóvel, poderá propor o estabelecimento de Consórcio Imobiliário com o Poder Executivo Municipal, para viabilizar o plano de urbanização.

CAPÍTULO V - DAS OPERAÇÕES URBANAS

Art.83. Consideram-se Operações Urbanas, para efeito desta Lei, o conjunto integrado de intervenções e medidas a ser coordenado pelo Poder Público, com a participação de recursos da iniciativa privada ou em convênio com outros níveis e entes de governo, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade, autorizadas através de decreto específico, ouvido Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE.

Parágrafo Único. O procedimento para a realização das Operações Urbanas de que trata este artigo será regulamentado por decreto.

- **Art. 84.** As Operações Urbanas poderão ocorrer por iniciativa do Poder Executivo ou mediante proposta da iniciativa privada ao órgão municipal competente.
- **Parágrafo Único**. As propostas de Operação Urbana deverão conter a descrição do Plano de Urbanização, a demonstração do interesse público na sua realização.
- Art. 85. Constituem áreas-alvo de Projetos e Programas de Operação Urbana, as Zonas Especiais de Interesse Social, as Zonas Especiais de Negócios e as Zonas Especiais de Interesse Ambiental, previstas nesta Lei.
- **Art. 86.** O Poder Executivo poderá convocar, por Edital, proprietários de imóveis para manifestarem sua intenção de participar de Operação Urbana.

CAPÍTULO VI - DO IMPOSTO TERRITORIAL PROGRESSIVO E DAS ISENÇÕES DE IMPOSTOS

- **Art. 87.** Ficam estabelecidas a periodicidade e as seguintes alíqotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, nos termos do § 4º do art. 182 da Constituição Federal, do art. 7º da Lei 10.257, 10.7.2001 Estatuto da Cidade e do Inciso XIII do art. 8º. da Lei Orgânica Municipal, a incidirem sobre os imóveis vazios, sub-utilizados, ou não utilizados:
 - I. No primeiro ano, 5% (cinco por cento);
 - II. No segundo ano, 10% (dez por cento);
 - III. A partir do terceiro ano, 15% (quinze por cento);
- **Parágrafo Único.** A aplicação da alíquota progressiva de que trata este artigo será suspensa, imediatamente, a partir da data em que seja iniciado o processo administrativo de parcelamento ou de edificação, mediante prévia licença municipal, sendo restabelecida, retroativamente, à data em que foi suspensa, em caso de fraude ou interrupção, sem motivo justo, da obra ou parcelamento.
- **Art. 88.** A isenção de imposto territorial e predial poderá ser concedida como benefício compensatório de limitações impostas aos imóveis por esta e demais leis dela decorrentes ou regulamentadoras, ou como mecanismo indutor das estratégias do Plano Diretor, observados sempre os requisitos da Lei Complementar Federal 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 89. A obtenção dos benefícios decorrentes dos mecanismos compensatórios desta Lei deverá ser requerida pelos interessados ao órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias – CONCIDADE, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho de Cultura, no que couber.

Parágrafo Único. O benefício poderá ser concedido por prazo determinado, examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre condicionada a sua renovação à vistoria anual por parte da fiscalização do órgão municipal competente da obediência às exigências constantes do termo de concessão e do que dispõe a legislação em vigor.

CAPÍTULO VII - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

- **Art. 90.** O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto no Estatuto da Cidade.
- **Art. 91.** O direito de preempção incidirá sobre os imóveis localizados nas Áreas de Reserva e na Zona de Ocupação Preferencial, definidas nesta Lei e demais normas dela regulamentadora.
- **Art. 92.** O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo, obedecidos os seguintes procedimentos:
- **I.** Á notificação mencionada neste artigo será anexada à proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;
- III. Transcorrido o prazo mencionado neste artigo sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada;
- **IV.** Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel;

- ${f V.}$ A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito;
- **VI.** Ocorrida a hipótese prevista no inciso V deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

TÍTULO VI – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES

- **Art. 93.** O sistema de planejamento territorial e urbano é integrado pelo órgão municipal competente de planejamento urbano e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias CONCIDADE e suas respectivas câmaras de assessoria técnica e grupos de trabalho.
 - **Art. 94.** Constituem atribuições do órgão municipal competente para o planejamento urbano:
- I. Promover o adequado ordenamento territorial e urbano mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
- **II.** Elaborar, apreciar, analisar e propor alterações à legislação territorial urbanística e ambiental, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias CONCIDADE;
 - **III.** Avaliar Estudos e Relatórios de Impacto previstos nesta Lei;
- IV. Autorizar e registrar transferências do direito de construir conforme o disposto nesta
 Lei;
- V. Promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei e demais leis dela regulamentadora ou decorrente, em especial as leis complementares deste Plano Diretor de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano, o Códigos de Obras, de Infra-estrutura Urbana e de Utilização e Logradouros Públicos e de Criação de Bairros, bem como a revisão desta Lei.
- **VI.** Dirimir dúvidas e deliberar sobre casos omissos existentes na legislação decorrente deste Plano Diretor e em suas regulamentações, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias CONCIDADE;
- **VII.** Apreciar e encaminhar ao Poder Executivo, propostas de decreto de Operações Urbanas;



- VIII. Elaborar, atualizar, controlar, acompanhar e avaliar planos, programas, projetos e atividades relativas ao ordenamento físico-territorial e urbano do desenvolvimento municipal;
- IX. Promover e apoiar ações integradas entre o Poder Público e a sociedade, em prol da Cidade;
- X. Criar e implantar o Cadastro Técnico Multifinalitário, de forma cooperada com o órgão municipal competente de finanças;
- **XI.** Assegurar, às ações do Poder Executivo, maior agilidade e eficiência de processos e resultados na gestão territorial e urbana, em especial através da implementação de Sistema de Informações Geográficas, com apoio de ferramentas de geoprocessamento;
- XII. Apoiar o desenvolvimento de gestão orçamentária participativa promovendo a participação da sociedade no sistema de planejamento territorial e urbano, de forma representativa, por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias CONCIDADE.
- XIII. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental que deverá ser compatível com o Plano Diretor Participativo, com Planos Regionais de saneamento ambiental elaboradoras com participação do Poder Executivo Municipal e ser aprovado, fiscalizado e monitorado pelo CONCIDADE e Câmara Municipal.
- **Art. 95.** Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias CONCIDADE, com as seguintes atribuições:
 - I. Apreciar e Deliberar sobre os processos encaminhados pelo Poder Executivo;
- **II.** Apreciar, acompanhar e deliberar sobre a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, em especial os planos e programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação de interesse social, de saneamento ambiental, de transportes e mobilidade urbana, definindo providências para o seu cumprimento;
- **III.** Propor ao órgão municipal de urbanismo a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;
 - IV. Monitorar a implementação do Plano Diretor de Duque de Caxias;
- V. Apoiar a cooperação entre os diversos níveis e entes de governo e os municípios da Baixada Fluminense na formulação e execução de políticas de desenvolvimento regional e urbano, com participação social.
- **VI.** Promover a realização de estudos, debates e pesquisas de avaliação de programas e projetos municipais de desenvolvimento urbano;

- VII. Propor diretrizes e critérios para a distribuição do orçamento municipal anual e do plano plurianual;
- **VIII.** Aprovar e monitorar convênios na área de desenvolvimento urbano a serem firmados com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados;
- **IX.** Deliberar sobre contratos de concessão dos serviços públicos de coleta de lixo, abastecimento de água, esgotamento sanitário e de transporte, com o apoio de audiências públicas de ampla divulgação e de forma integrada ao Plano Diretor e aos Planos Municipais Setoriais.
- X. Participar da gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e deliberar sobre a aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no Art. 21 desta Lei.
- **XI.** Dar ampla divulgação de seus trabalhos e decisões, buscando o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;
 - XII. Convocar e organizar as Conferências da Cidade.
- Art. 96. A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias CONCIDADE obedecerá ao princípio democrático de escolha de seus representantes, contemplando a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, conforme a composição de Secretaria de Governo 05 (cinco); Associações Industriais 01 (um); Universidades 01 (um); Movimento Popular, representando as Associações de Moradores de Duque de Caxias, em eleição organizada pelo MUB- Movimento União de Bairros 04 (quatro); Ongs e Movimentos Sociais 01 (um); Sindicatos e Associações de Classe 01 (um); conforme disposto no § 3º do Inciso II do Art.12, da lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DE CURTO PRAZO

- Art. 97. Constituem objetivos de curto prazo do órgão municipal competente.
- **I.** Implementar o desenvolvimento institucional do sistema municipal de planejamento, monitoramento e controle do desenvolvimento territorial e urbano, promovendo meios materiais, recursos humanos e treinamento de mão-de-obra;



- **II.** Assegurar a implantação do Programa de Ações do Plano Diretor, supervisionado a elaboração de projetos, orçamentos e os licenciamentos relativos às metas imediatas e de curto prazo;
- **III.** Propor e encaminhar ao Poder Executivo Municipal as regulamentações da Lei de Uso e Ocupação do Solo, de Parcelamento Urbano, o Código de Obras e a Lei de Bairros, para garantir e ampliar o alcance social dos objetivos deste Plano Diretor.
- § 1°. As leis complementares referidas neste Artigo deverão ser elaboradas num prazo de até 18 (dezoito) meses contado da publicação desta Lei.
- § 2º. As ações necessárias à consecução dos objetivos de curto prazo deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação desta Lei.

TÍTULO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 98.** São Órgãos Municipais competentes para o exercício da ação fiscalizadora aqueles de urbanismo, de obras, meio-ambiente, fazenda e serviços públicos.
- **Art. 99.** No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados dos órgãos competentes, observado o devido processo legal, a entrada e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário ao seu desempenho, nos locais e estabelecimentos nos quais devam exercer as suas funções.
 - **Art. 100.** Aos agentes credenciados compete:
 - I. Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II. Verificar a ocorrência de infrações aos dispositivos legais e aplicar as respectivas penalidades;
 - III. Lavrar autos de inspeção, notificação e infração, fornecendo cópia ao interessado;
- IV. Executar, por determinação da autoridade competente, as ações necessárias para o cumprimento de embargo, interdição e demolição, nos termos em que dispuser a regulamentação desta Lei;
- ${f V}$. Intimar os interessados a prestarem esclarecimentos às autoridades competentes, assinalando local e data previamente fixados.

- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá exigir a apresentação de informações, plantas e projetos.
- § 2º Os procedimentos da fiscalização obedecerão ao disposto nesta Lei e serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES

- **Art. 101**. As infrações aos dispositivos desta lei serão punidas de acordo com o estabelecido neste Capítulo, observado o procedimento administrativo, o direito de defesa, a gradação de penalidades e as demais normas aplicáveis.
- **Art. 102**. As circunstâncias atenuantes e agravantes, a previsão e a gradação das penas em geral, e das multas em particular, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.
- **Parágrafo Único**. A regulamentação da previsão e da gradação das penas em geral, e das multas em particular, considerará o valor da obra, o tipo de instalação, os antecedentes e a condição econômica do infrator ou responsável.
- **Art. 103.** Será sempre aplicada a penalidade de advertência, com prazo para correção da irregularidade, quando se tratar de infração de natureza leve que não acarrete danos e prejuízos diretos, nos termos desta Lei.
- **Art. 104.** Quando se tratar de infração de natureza grave, passível de correção a curto prazo, sem dano continuado, poderá ser aplicada a penalidade de advertência.
- **Parágrafo Único.** Caso não sejam atendidas as exigências da autoridade autuante, dentro do prazo fixado para sua correção, qualquer infração será considerada gravíssima, podendo ser aplicada interdição imediata.
- **Art. 105.** Na hipótese de descaracterização do imóvel tombado ou de interesse cultural, o valor da multa a ser aplicada será o quíntuplo do valor máximo da multa prevista nesta Lei.
- **Art. 106.** Na hipótese de demolição do imóvel tombado ou de interesse cultural, a infração será considerada gravíssima e a multa será o décuplo do valor máximo da multa prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 107. Aos infratores das disposições desta Lei e das demais normas	s dela
regulamentadoras ou decorrentes, poderão ser aplicadas as seguintes penalidad	les:
I Advantância	
I. Advertência;	

- II. Multa;
- III. Interdição temporária ou definitiva;
- IV. Embargo;
- V. Apreensão;
- VI. Demolição administrativa.
- § 1º As penalidades previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas por autoridade competente, mediante procedimento administrativo próprio, assegurada ampla defesa, cabendo recurso hierárquico à autoridade imediatamente superior.
- § 2°. As penalidades previstas nos incisos I a VI deste artigo, serão também adotadas na legislação regulamentadora e decorrente desta Lei.
- **Art. 108.** O pagamento da multa não isenta o infrator da reconstituição da situação anterior à infração.
- **Art. 109.** Na aplicação das multas a que se refere o Inciso II do Art. 108 serão observados o valor mínimo de 10 UFIR e valor máximo de 15.000 UFIR.
- **Art. 110**. A multa será aplicada após a constatação da irregularidade ou quando esta não tenha sido sanada dentro do prazo concedido para sua correção.
- **Art. 111.** Nos casos de reincidência específica, a multa será aplicada no valor correspondente ao dobro da multa anteriormente imposta.
- **Parágrafo Único**. Considera-se reincidência específica a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal da infração anterior.



- **Art. 112.** No caso de infração continuada, a autoridade competente determinará a aplicação da penalidade de interdição ou embargo, conforme o caso.
- **Art**. **113.** Considera-se infração continuada a prática de atos que resultem na permanência ou agravamento das circunstâncias e/ou das condições em que foi constatada a irregularidade apontada pela fiscalização.
- **Art. 114.** Sanada a irregularidade apontada pela fiscalização, de imediato, ou antes do prazo fixado, o infrator comunicará esta circunstância à autoridade competente, que determinará realização de vistoria.
- **Parágrafo Único.** Constatada pela fiscalização a cessação da irregularidade nos termos deste artigo, poderá o infrator requerer a redução da multa que, a critério da autoridade competente, e justificadamente, poderá ser reduzida em até 30% (trinta por cento).
- **Art. 115.** A pena de interdição será aplicada, além dos casos, previstos nesta Lei e demais normas dela regulamentadoras ou decorrentes, nas hipóteses de risco iminente à vida e à saúde da população e, quando possa ocorrer dano irreversível ao meio-ambiente e ao patrimônio cultural do município.
- **Parágrafo Único**. A aplicação da pena de interdição definitiva acarreta a cassação imediata de licença de funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que perdurar a interdição.
- **Art. 116.** A pena de interdição somente poderá ser aplicada por determinação do titular do órgão encarregado da gestão do desenvolvimento urbano e do meio ambiente.
- **Art. 117.** As penas de embargo ou de demolição administrativa serão aplicados, além dos casos previstos nesta Lei, nas hipóteses de obras, construções ou serviços executados sem licença, ou em desacordo com a licença concedida.
- § 1°. Uma vez aplicada a penalidade de Embargo e não corrigida a irregularidade, será sempre aplicada multa diária pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- § 2°. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado do termo inicial da aplicação da multa diária, será executada, de imediato, a demolição administrativa, justificada a determinação, circunstancialmente, no procedimento administrativo correspondente.
- **Art. 118.** No caso de resistência à execução das penalidades previstas será acionada imediatamente a autoridade policial ou o Ministério Público, para que sejam aplicadas as medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I – DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

- **Art. 119.** Constatada a irregularidade, será lavrado Auto de Inspeção e Notificação em 4 (quatro) vias.
 - Art.120. O Auto de Inspeção e Notificação conterá:
 - I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada e o respectivo endereço;
 - II. O fato constitutivo da infração, o local, hora e data da inspeção;
- III. O dispositivo legal em que se enquadra a infração e, se for o caso, o prazo para sua correção;
 - IV. Assinatura da autoridade autuante.
- **Parágrafo Único**. O Auto de Inspeção e Notificação será remetido ao infrator com aviso de recebimento, ou qualquer meio idôneo que assegure sua ciência.
- **Art.121.** Não corrigida a irregularidade será lavrado o Auto de Infração que conterá, além os elementos á referidos no art. anterior:
 - I. Assinatura da autoridade competente que determinar a aplicação da penalidade;
- **II.** Prazo para recolhimento da multa, quando se trate de multa simples ou em dobro, ou para cessação de sua incidência, quando se trate de multa diária;
 - III. Prazo para recurso, quando couber.
- **Parágrafo Único.** Aplica-se ao autuado quanto à ciência, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.
- **Art. 122.** As penalidades previstas no Art. 149 serão aplicadas, justificadamente, pela autoridade imediatamente superior à autoridade que lavrou o Auto de Inspeção e Notificação.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades pressupõe apreciação circunstanciada e justificada no processo administrativo correspondente.

- **Art. 123.** A critério da autoridade competente, poderão ser concedidos prazos para a correção da irregularidade apontada pela fiscalização, que poderá ser dilatado, mediante requerimento fundamentado do interessado, antes de vencido o prazo inicial.
- **Art. 124.** O procedimento para o recolhimento das multas previstas nesta Lei será regulamentado por decreto.

Parágrafo Único. O valor das multas reverterá do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO II – DOS RECURSOS

- **Art. 125.** Os recursos não terão efeito suspensivo e deverão ser interpostos no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração.
- **Art. 126.** Os recursos deverão ser instruídos com todos os elementos necessários à sua apreciação e dirigidos à autoridade imediatamente superior àquela que lavrou o Auto de Infração.
- **Art. 127.** Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade autuante, que poderá reconsiderar, justificadamente, a sua decisão diante dos elementos que os acompanham.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 128**. Ficam criados os seguintes grupos provisórios de trabalho, com respectivas finalidades e diretrizes:
- I. Grupo de Trabalho GT Bairros, no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo, para elaborar proposta de criação e delimitação de bairros em substituição à atual divisão distrital, preferencialmente, e forma coincidente com delimitações de setores censitários do IBGE e de Zoneamento do Plano Diretor;



- **II.** Grupo de Trabalho GT Zonas Interesse Ambiental, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente, para delimitar as Zonas Especiais de Interesse Ambiental dispostas nesta lei, as nascentes e lençóis d'água, as respectivas faixas de amortecimento, bem como elaborar diretrizes para implantação de Jardim Zôo-Botânico Municipal e alternativas locacionais para implantação de nova Usina de Resíduos Sólidos Municipal;
- III. Grupo de Trabalho GT Cidade dos Meninos, para elaboração de estudo detalhado para a Cidade dos Meninos, no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo, em especial para diagnosticar forma de tratamento do passivo ambiental e dar utilidade ao local, estabelecendo critérios de ocupação do solo;
- **IV**. Grupo de Trabalho GT Resíduos Sólidos, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e com a participação da Secretaria de Meio-Ambiente e de Serviços Públicos, para:
- **a.** Elaborar projeto e programa de ações para instalar a Usina Municipal de Disposição de Resíduos Sólidos;
- **b.** Promover gestões para alçar a Usina à condição de empreendimento âncora de geração de insumos em matéria-prima para um pólo de indústrias de produtos reciclados diversos.
 - **c.** Elaborar programa para implantação de coleta seletiva de resíduos sólidos;
- **d.** Avaliar o potencial de exploração da área do Aterro de Jardim Gramacho, pósdesativação, para fins instalação de unidade de produção de biogás.
- **Art. 129.** Uma vez concluídos os trabalhos, ficam dissolvidos os Grupos de Trabalho e a regulamentação da matéria de que tratarão será feita, através de decreto, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 130.** As diretrizes relativas à composição e instalação do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias e aos Grupos Provisórios de Trabalho são os seguintes:
- **I.** O Poder Executivo deverá compor e instalar, por decreto, o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias e os Grupos de Trabalho no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei;

- **II.** Os Grupos de Trabalho, depois de instalados, remeterão ao Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua instalação, relatório circunstanciado dos meios técnicos, administrativos e financeiros necessários à execução dos trabalhos, bem como proposta de seu Regimento Interno;
- III. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 3 (três) meses contado do recebimento do relatório referido no inciso anterior, prover os meios previstos no inciso anterior;
- IV. Os Grupos de Trabalho, após a obtenção dos meios referenciados no incisoIII, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) para a conclusão dos trabalho

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 131.** Fica vedada a doação de terras públicas.
- **Art. 132.** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, no âmbito do órgão municipal competente de urbanismo, para implementar a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- **Art. 133.** O órgão municipal competente terá por atribuição, dentre outras previstas em Lei, propor a regulamentação deste Plano Diretor, dirimir dúvidas e deliberar sobre casos especiais e omissos existentes na Legislação do Plano Diretor e em suas regulamentações, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Duque de Caxias CONCIDADE e a Câmara Municipal.
- **Art. 134.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei e demais normas dela regulamentadora e decorrentes, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, prorrogandose este, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, quando o termo final ocorrer em data em que não haja expediente nas repartições municipais.
- **Art. 135.** Integram esta Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX para todos os efeitos legais.
- **Art. 136.** Os projetos protocolados dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, contado da entrada em vigor desta Lei respeitarão, no que couber, o disposto na legislação anterior.

Parágrafo Único - As obras respectivas deverão ser iniciadas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da licença sob pena de sua caducidade.

Art. 137. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 1 (um) ano, contado da data da sua publicação.

Art. 138. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PREFEITRURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 31 de OUTUBRO de 2006.

WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA Prefeito Municipal